



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.075 - SP (2011/0029397-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIA BRITO CLEMENTINO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONSEQUÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A OBTENÇÃO DE FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. O cometimento de falta grave implica em regressão de regime, conforme se infere do art. 118, inciso I c/c art. 50, inciso II, ambos da LEP. Precedentes.

II. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.075 - SP (2011/0029397-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento aos recursos de agravo em execução interpostos pelo Ministério Público em desfavor de MARCIA BRITO CLEMENTINO, determinando seu retorno ao regime fechado.

A paciente foi condenada à pena total de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Apesar do cometimento de falta disciplinar, por ter a acusada sido encontrada portando um chip de celular dentro do presídio, a magistrada singular, julgando como leve a falta praticada e estando preenchidos os requisitos necessários, concedeu-lhe a progressão ao regime semiaberto (fl. 19).

Irresignado, o órgão ministerial interpôs dois agravos em execução. No primeiro requereu o reconhecimento da falta cometida pela ré como de natureza grave e, no segundo, pugnou por seu retorno ao regime prisional mais gravoso.

A Corte Estadual, por sua vez, deu provimento a ambos os recursos e determinou o retorno da paciente ao regime fechado.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta que o cometimento de falta grave não tem o condão de interromper o prazo para a obtenção de benefícios da execução, especialmente da progressão de regime, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

A liminar foi indeferida à fl. 72.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem às fls. 80/83.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.075 - SP (2011/0029397-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento aos recursos de agravo em execução interpostos pelo Ministério Público em desfavor de MARCIA BRITO CLEMENTINO, determinando seu retorno ao regime fechado.

A paciente foi condenada à pena total de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Apesar do cometimento de falta disciplinar, por ter a acusada sido encontrada portando um chip de celular dentro do presídio, a magistrada singular, julgando como leve a falta praticada e estando preenchidos os requisitos necessários, concedeu-lhe a progressão ao regime semiaberto (fl. 19).

Irresignado, o órgão ministerial interpôs dois agravos em execução. No primeiro requereu o reconhecimento da falta cometida pela ré como de natureza grave e, no segundo, pugnou por seu retorno ao regime prisional mais gravoso.

A Corte Estadual, por sua vez, deu provimento a ambos os recursos e determinou o retorno da paciente ao regime fechado.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta que o cometimento de falta grave não tem o condão de interromper o prazo para a obtenção de benefícios da execução, especialmente da progressão de regime, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

Passo à análise da irresignação.

Apesar de a paciente ter sido encontrada portando um chip de celular dentro do presídio, a magistrada singular reconheceu a falta disciplinar como leve e, posteriormente, concedeu-lhe a progressão ao regime semiaberto, dando azo à interposição de agravo em execução pelo Ministério Público.

Com isso, o Tribunal *a quo* reconheceu a prática de falta grave pela acusada e, conseqüentemente, determinou sua regressão ao regime fechado e alterou sua data-base para a obtenção de progressão de regime.

Dessarte, o cometimento de falta grave implica em regressão de regime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se infere do art. 118, inciso I c/c art. 50, inciso II, ambos da LEP.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA FASE ADMINISTRATIVA. PACIENTE OUVIDO NA PRESENÇA DE ASSESSOR JURÍDICO DO PRESÍDIO. EM JUÍZO FOI ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS BENEFÍCIOS. REGRESSÃO DO REGIME CARCERÁRIO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade pela falta de defesa técnica do paciente se, na fase administrativa, foi ouvido na presença de Assessor Jurídico do Presídio e, em juízo, foi assistido pela Defensoria Pública. Precedentes do STJ.

2. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios relativos à execução da pena, além de autorizar a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos.

3. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

4. Ordem denegada."

(HC 187.449/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (FUGA). NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE O PACIENTE ESTEVE FORAGIDO. REGRESSÃO DE REGIME. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A superveniência de nova condenação definitiva, por crime cometido no curso do período em que o Paciente esteve foragido, determina a regressão para regime mais gravoso quando há modificação do requisito objetivo. Inteligência do art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

2. A unificação das execuções penais, além de alterar o requisito objetivo e determinar a regressão para o regime mais gravoso de cumprimento de pena em que se encontra o Paciente, altera o prazo para a concessão de novos benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das reprimendas que restam a ser cumpridas.

3. Ordem denegada."

(HC 115.505/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010).

Outrossim, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave interrompe o prazo para o benefício da progressão de regime, ocasionando o reinício do lapso para o preenchimento do requisito objetivo exigido para futura progressão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada."

(HC 154826/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cometimento de falta grave implica a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão.

2. Diferentemente, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, indulto ou comutação de pena, por falta de previsão legal.

3. "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"(Súmula 441/STJ).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a alteração da data-base apenas para a progressão de regime prisional".

(REsp 1.184.597/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2010).

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0029397-2

HC 197.075 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 528559 833244 990104021340

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIA BRITO CLEMENTINO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.